

Decisão Monocrática 00628/2018-4

Processos: 02486/2018-1, 03164/2013-7

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMMS - Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Parte: ANGELO GUARCONI JUNIOR

Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES),

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC 119/2017 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL – ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – ABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – ENCAMINHAMENTO AO NÚCLEO DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS E CONSULTAS.

I RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo senhor Ângelo Guarçoni Júnior, em face do Parecer Prévio TC 119/2017- Segunda Câmara, proferido no bojo do Processo TC 3164/2013-7 (Prestação de Contas Anual de Prefeito), por meio do qual fora recomendado ao Legislativo Municipal a rejeição das contas da Prefeitura de Mimoso do Sul, no exercício de 2012, com fundamento no art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621 de 8 de março de 2012 c/c o art. 132, inciso III do Regimento Interno do TCEES aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de novembro de 2014.

II FUNDAMENTAÇÃO

II.1 ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento do presente recurso, notadamente os genéricos constantes dos artigos 153 e 162 e os específicos impostos pelos artigos 164 e 165, da Lei Complementar Estadual 621 de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), a saber:

Art. 153. Não cabe recurso da decisão que:

I - converter processo em tomada de contas especial ou determinar a sua instauração;

II - determinar a realização de citação, diligência, inspeção ou auditoria.

Parágrafo único. Também não cabe recurso dos despachos de mero expediente.

[...]

Art. 162. O recurso, preliminarmente, não será conhecido pelo Relator, ad referendum da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando a petição:

I - não contiver os fundamentos de fato e de direito;

II - encontrar-se insuficientemente instruída ou manifestamente inepta.

§ 1º Considerar-se-á inepta a petição quando:

I - faltar-lhe pedido ou contiver pedidos incompatíveis entre si;

II - o pedido for juridicamente impossível;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

§ 2º Não será conhecido o recurso quando ausentes os pressupostos de legitimidade e tempestividade.

[...]

Art. 164. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não sofrem o efeito suspensivo, caso em que deverá ser dado prosseguimento a execução das decisões.

Art. 165. O recurso de reconsideração, interposto por petição dirigida ao Tribunal de Contas, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

Da mesma forma, a Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) também cuida dos pressupostos recursais genéricos – artigos 395 a 398 – e específicos – art. 405, *caput* e parágrafos 1º e 2º –, senão vejamos:

Art. 395. O recurso deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - ser interposto por escrito;

II - ser apresentado dentro do respectivo prazo;

III - conter a qualificação indispensável à identificação do recorrente;

IV - ser firmado por quem tenha legitimidade e seja parte interessada;

V - conter o pedido, a causa de pedir e fundamento jurídico;

VI - conter os documentos que o instruirão, quando for o caso.

Parágrafo único. Os recursos serão encaminhados à Presidência do Tribunal, que realizará sua autuação e distribuição ao Relator para manifestação quanto ao seu conhecimento.

Art. 396. Poderão interpor recurso:

I – os responsáveis pelos atos impugnados;

II – os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo, observado o disposto no art. 159 da Lei Orgânica do Tribunal.

III – o Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 397. O recurso, liminarmente, não será conhecido pelo Relator, ad referendum da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando:

I – não se achar devidamente formalizado;

II – for manifestamente impróprio ou inepto;

III – for interposto ou assinado por parte ilegítima;

IV – for intempestivo;

V – não contiver os fundamentos de fato e de direito.

Parágrafo único. Considera-se inepto o recurso quando:

I – faltar-lhe pedido ou contiver pedidos incompatíveis entre si;

II – o pedido for juridicamente impossível;

III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

Art. 398. Não cabe recurso da decisão preliminar que:

I – converter processo em tomada de contas especial ou determinar a sua instauração;

II – determinar a realização de citação, notificação, diligência, inspeção ou auditoria;

III – rejeitar as alegações de defesa na fase prévia.

Parágrafo único. Também não cabe recurso dos despachos de mero expediente.

[...]

Art. 405. Da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito.

§ 1º Além das hipóteses previstas no caput, caberá recurso de reconsideração das deliberações tomadas nos pareceres prévios dos chefes do Poder Executivo.

§ 2º O recurso de reconsideração poderá ser interposto pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.

Como se vê, a legislação impõe um vasto rol de exigências para o processamento do recurso de reconsideração por este Tribunal de Contas.

No caso dos autos, constata-se que o pleito atende às hipóteses de cabimento – uma vez que interposto em face de decisão em Parecer Prévio –, tempestividade – já que observado o prazo de 30 (trinta) dias – e legitimidade – pois formulado pela parte.

Além disso, a petição inicial contém o nome e a qualificação do recorrente, os fundamentos de fato e de direito e traz conclusão compatível com a narrativa dos

fatos, além de estar suficientemente instruída, cumprindo, por isso, os pressupostos recursais.

Assim, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitido, conheço o presente recurso de reconsideração, no exercício da competência monocrática assegurada pelo art. 161, da LC 621/2012 e art. 177, §2º, do RITCEES, e determino a abertura da instrução processual com o regular prosseguimento do feito.

III DECISÃO

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **CONHEÇO** o presente recurso de reconsideração e o remeto ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas para a regular instrução.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator